



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001563/2003-58
Recurso nº 512.543 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.601 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ.DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SERNAMBETIBA TRUST SPE S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO I

Assunto: DCOMP - Declaração de Compensação

Anos-calendário: 1998, 1999 e 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVA DOS VALORES RETIDOS NA FONTE. FISCALIZAÇÃO QUANTO AO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUE TEM INÍCIO NA DATA DO FATO GERADOR.

Apresentado o pedido de compensação, a Fazenda Nacional tem 05 (cinco) anos para homologar, sob pena de homologação tácita. Esta prazo, contudo, não desloca o início do prazo decadencial que, nos casos em que há pagamento, aqui compreendido, entre outros, o IRRF e as estimativas mensais, tem como marco inicial a data do fato gerador.

No procedimento de compensação, para extinguir débito com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte ou recolhimento de estimativas em valor superior ao imposto apurado, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de verificar, a qualquer tempo, a efetividade das retenções ou do recolhimento das estimativas que contribuem na formação do saldo negativo do IRPJ. Confirmada a existência do IRRF ou do recolhimento das estimativas, decorridos mais de cinco anos do fato gerador, não pode a autoridade fiscal glosar estes valores sob o fundamento de que os rendimentos que geraram o IRRF não foram oferecidos à tributação. Tal procedimento implicaria, por meios transversos, contornar o transcurso do prazo decadencial para rever a apuração do lucro real do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o saldo negativo do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 250.007,02 e homologar as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

A recorrente apresentou, em 26/02/2003, Declaração de Compensação visando compensar débitos tributários vinculados ao processo nº 15374.000358/2003-12 com créditos provenientes de Saldos Negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário 1998, 1999 e 2002 no valor de R\$ 765.666,74, conforme folhas 01 e 02.

Além dos débitos vinculados ao processo nº 15374.000358/2003-12, a contribuinte efetuou compensações sem processo (DCTF de fls. 233/239) para extinguir débitos do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 4.967,64, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ. Como no ano-calendário de 2000 não foi apurado saldo credor de IRPJ (fls. 130 e 240), a origem do crédito foi considerada como sendo o saldo credor de 1999.

A ciência do despacho decisório da autoridade fiscal deu-se em 14/02/2008, conforme AR de fls. 298-verso.

Os débitos declarados para compensação às fls. 01/02 são relativos à parte de exigência de IRPJ e CSLL provenientes do auto de infração do processo nº 18471.000144/2003-36, cujo montante passou a ser controlado pelo processo nº 15374.000358/2003-12, apensado ao presente processo (nº 10768.001563/2003-58).

A parte da matéria que não foi impugnada pela contribuinte nos autos do processo nº 18471.000144/2003-36, foi apartada no processo nº 15374.000358/2003-12 e compensada com os créditos especificados no processo ora em exame, com redução de 50% da multa de ofício, conforme tabelas abaixo ilustradas:

Tabela 01: Débitos com multa de 75%

Código	PA	Vencimento	Valor	Juros	Multa de 75%	Total
2917	Dez/98	31/03/99	268.774,95	198.194,64	201.581,21	668.550,80
2973	Dez/98	31/03/99	93.687,99	69.085,52	70.265,99	233.039,50
TOTAL						901.590,31

Tabela 02: Débitos com multa de 75% reduzida em 50%

Código	PA	Vencimento	Valor	Juros	Multa de 50%	Total
2917	Dez/98	31/03/99	268.774,95	198.194,64	100.790,61	567.760,20
2973	Dez/98	31/03/99	93.687,99	69.085,52	35.133,00	197.906,51
TOTAL						765.666,70

Por meio do despacho decisório de fls. 290/297, que diz respeito a este processo e o de nº 15374.000358/2003-12, apensado, datado de 23/10/2008 (fl. 296), a autoridade fiscal homologou as compensações declaradas até o limite do crédito existente, com base nos seguintes fundamentos:

1) “o contribuinte Sernambetiba Trust SPE S/A, CNPJ nº 01.369.947/0001-37, apresentou por meio de seu representante legal, em 26/02/2003, Declaração de Compensação visando compensar débitos tributários com créditos provenientes de Saldos Negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário 1998, 1999 e 2002 no valor de R\$ 765.666,74, conforme folhas 01 e 02 deste processo de nº 10768.001563/2003-58”;

2) além dos débitos vinculados ao processo nº 15374.000358/2003-12, a contribuinte efetuou compensações sem processo (DCTF de fls. 233/239) para extinguir débitos do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 4.967,64, indicando como saldo negativo de IRPJ apurado em ano-anterior. Como no ano-calendário de 2000 não foi apurado saldo credor de IRPJ (fls. 130 e 240), a origem do crédito foi considerada como sendo o saldo credor de 1999;

3) no ano-calendário de 1998 a contribuinte informou saldo credor de IRPJ no valor de 526.673,04, mas apurou na DIPJ desse ano-calendário o valor de apenas R\$ 250.007,02 (fl. 216, linha 17) sendo esse valor inteiramente devido ao IRRF (fl. 216, linha 13). O sistema IRF consulta registra retenção na fonte, cuja beneficiária é a contribuinte, o valor de R\$ 259.246,45¹;

4) “Ao se analisar o oferecimento à tributação de tais rendimentos em DIPJ, verificou-se que grande parte deles, de origem financeira, não foram oferecidos à tributação (fl. 212, Ins. 21 e 23), sendo necessário glosar da apuração do saldo negativo o valor do IRRF correspondente às receitas não levadas à tributação em DIPJ no ano-calendário 1998. Foi, então, elaborada a planilha da folha 230 onde se constatou que dos rendimentos financeiros que o contribuinte auferiu no ano-calendário 1998 o IRRF correspondente ao montante oferecido à tributação em **DIPJ, R\$ 123.146,63** (fl. 212, ln. 23), corresponde a R\$ 21.732,02, o que leva à necessidade de se glosar do saldo negativo de IRPJ apurado naquele ano (fl. 216, ln. 17) o valor de R\$ 228.275,00, de forma que o valor máximo de IRPJ passível de restituição/compensação na apuração do saldo negativo do ano-calendário 1998 é R\$ 21.732,02.”;

¹ Este valor de R\$ 259.246,45 coincide com os valores apontados no parecer da auditoria à fl. 409, sendo R\$ 230.270,43 de IRF de operações de Swap, R\$ 28.788,52 de aplicações de renda fixa e R\$ 187,50 outros rendimentos;

5) relativamente a apuração do saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1999 foi verificado que embora o crédito informado na DCOMP tenha sido R\$ 74.564,22, na DIPJ consta apenas o valor de R\$ 44.536,94 (fls. 91 e 221, linha 18), cuja origem é o IRRF, sendo que os valores dos rendimentos que sofreram a retenção desse IRRF foram oferecidos à tributação naquele ano-calendário, sendo passível o aproveitamento para compensação o valor total declarado na DIPJ, ou seja R\$ 44.536,94. Desse montante, o Fisco deduziu a compensação sem processo efetuada para quitar débitos de 2001, no valor de R\$ 4.967,64, restando o saldo de R\$ 40.753,31 para ser utilizado;

6) relativamente ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2002, foi verificado que a contribuinte apurou em DIPJ, o valor de R\$ 365.538,45 (fl. 226, linha 18), proveniente exclusivamente do IRRF, cujos rendimentos correspondentes foram oferecidos a tributação, conforme DIRF (fl. 229) e DIPJ (fl. 222, linhas 24) sendo o valor integral declarado na DIPJ passível de restituição/compensação;

7) Portanto, proponho a homologação da Declaração de Compensação de folha 01, cujos débitos se encontram vinculados ao processo nº 15374.000358/2003-12 (fl. 208) conforme item 05 anterior, até o limite da soma dos créditos de saldo negativo de IRPJ de R\$ 21.732,02 apurado no ano-calendário 1998 e R\$ 40.753,31 apurado no ano-calendário 1999, sobre os quais incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do art. 52 da IN SRF nº 600/2005. Também proponho a homologação da mesma Declaração de Compensação de folha 01, cujos débitos se encontram vinculados ao processo nº 15374.000358/2003-12 (fl. 208) conforme item 05 anterior, juntamente com as DCOMP eletrônicas de nºs 13390.56722.281107.1.7.02-3137, 0807.07368.291107.1.7.02-6037 e 31054.21415.291107.1.7.02-7713 até o limite do crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 365.538,45 apurado no ano-calendário 2002, sobre o qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do art. 52 da IN SRF nº 600/2005. Proponho, ainda, o cancelamento das DCOMP eletrônicas de nºs 29114.56094.051006.1.7.021629, 13302.83886.05100617.026569, 18154.17312.29110717.029647 e 00016.05920.05100617.024200.

Cientificada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 316/325, alegando, em síntese:

a) que foi criada com o propósito específico (SPE) de realizar, sob a modalidade de incorporação imobiliária, um único empreendimento, que no período em questão já estava em fase de construção;

b) em relação ao ano-calendário de 1998:

b.1) o Fisco não corrigiu o valor declarado pela taxa SELIC;

b.2) as unidades imobiliárias foram vendidas a prestações, com pagamento após o término do ano-calendário da venda, estipulando-se atualização monetária do saldo credor do preço, onde o lucro bruto das unidades imobiliárias vendidas era controlado em conta de REF, para apropriação ao lucro líquido na proporção das prestações efetivamente recebidas;

b.3) nesse contexto, por tratar-se de SPE dedicada a construir e vender um único empreendimento imobiliário, entendeu o profissional responsável por sua escrituração contábil que todos os resultados financeiros obtidos deveriam integrar o custo das unidades construídas, de modo que, até o mês de julho de 1998, os rendimentos de aplicações financeiras reconhecidos, segundo o regime de competência, compuseram subtrativamente o custo daquelas unidades;

b.4) a partir de agosto esse critério contábil foi modificado e, compreendendo-se não haver correlação entre as receitas de aplicações financeiras feitas com recursos momentaneamente ociosos de caixa e os custos das unidades imobiliárias em comento, aquelas receitas passaram a ser apropriadas diretamente em conta do resultado do exercício, sem, no entanto, o procedimento adotado até o mês anterior ter sido revisto;

b.5) isso não significa que aquelas receitas não foram submetidas à tributação, pois, como seus valores diminuíram o custo das unidades construídas, no momento em que o lucro bruto da venda das mesmas unidades majorado por essa circunstância foi apropriado ao resultado, por efeito do recebimento das prestações do preço, automaticamente majorado ficou o lucro líquido, na mesma proporção, como se deu no próprio ano-calendário de 1998, no qual, dos R\$ 1.390.739,98 lançados primitivamente no ativo como redutores do custo das unidades imobiliárias construídas, R\$ 1.133.143,27 terminaram aumentando o lucro líquido e, conseqüentemente, o lucro real do próprio ano-calendário de 1998, sendo o restante apropriado ao resultado do ano, observada a mesma proporção;

b.6) requer a realização de perícia, indicando perito, para que seja esclarecido se efetivamente o valor dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos até julho de 2008, no total de R\$ 1.390.739,98, foi contabilizado como subtrativo do custo das unidades imobiliárias em estoque, quais as parcelas desses rendimentos foram computadas no lucro líquido do próprio ano-calendário de 1998 e quais foram computadas nos anos subseqüentes e em que montantes.

c) em relação ao ano-calendário de 1999, alega que demonstrou ter utilizado o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997 para extinguir os débitos de IRRF do ano-calendário de 2001.

A DRJ, no acórdão de fls. 383/388, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão alicerçada nos seguintes fundamentos:

“(...)Primeiramente, informa-se à douta contribuinte que, contrariamente o que alega, todos os valores de crédito, foram corrigidos pela taxa SELIC, conforme se observa na decisão do Despacho Decisório as fls. 296 e 297.

O que o Auditor Fiscal, acertadamente fez, foi analisar o crédito declarado pelos seus valores originais para serem confrontados com os documentos apresentados pelas fontes retentoras do IRF, uma vez que os valores informados nas DIRF estão com os valores originais.

10 Apenas no final da análise é feita a correção do crédito pela taxa SELIC, não havendo qualquer infração ao dispositivo legal citado pela contribuinte.

11 Em seguida passa-se a análise do crédito reclamado.

12 A contribuinte pretende justificar o não oferecimento total dos rendimentos financeiros auferidos durante o ano-calendário de 1998, sob a argumentação que teria oferecido esses rendimentos indiretamente ao diminuir a conta de custo das unidades construídas com o valor dos rendimentos, procedimento esse totalmente incorreto, dada a inexistência de correlação entre os custos operacionais de unidades construídas com o valor auferido em aplicações financeiras.

13 A própria empresa informa que em agosto do mesmo ano, subitamente "compreendeu" não haver relação entre custos e rendimentos financeiros, e passou

a declarar os rendimentos financeiros diretamente em conta de resultado, alegando que isso não prejudicaria o oferecimento desses rendimentos à tributação pois o lucro líquido teria sido aumentado com esse procedimento ao diminuir os custos, argumentando que todo o rendimento financeiro auferido até julho de 1998, no valor de R\$ 1.390.739,98 teria sido oferecido a tributação dessa forma.

14 Ainda que se pudesse aceitar a explicação apresentada, o que não é possível dada a total falta de previsão legal para isso, além de contrariar todas as normas relacionados, ainda sim a justificativa apresentada não poderia ser aceita, pois apresenta dados, incorretos com se vê a seguir.

15 De fato, consta na DIRF do ano-calendário de 1998 (fls. 227), o auferimento total de R\$ 1.671.639,99 de rendimentos financeiros, dos quais, R\$ 123.146,63 foram declarados na DIPJ. Se, como a contribuinte alega, utilizou R\$ 1.390.739,98 na tal contabilização que fez, e ofereceu o valor de R\$ 123.146,63 na DIPJ, a conta não fecha pois a soma desses dois valores totaliza o valor de R\$ 1.513.886,61, restando R\$ 157.753,38 de rendimentos auferidos para os quais a contribuinte não apresenta sem qualquer explicação.

16 Além disso e mais grave, a empresa alega ter auferido até Julho de 1998, os rendimentos no valor de R\$ 1.390.739,98, antes de julho de 1998, o que não está correto, conforme se observa na pesquisa ao sistema IRF consulta da Receita Federal (fls. 381 a 382), que mostra claramente que o maior valor de rendimentos financeiros auferidos se deu em dezembro de 1998 (R\$ 923.882,62), ou seja, apenas R\$ 538.561,87 foram auferidos antes de julho de 1998 (fls. 381), caindo por terra toda a cuidadosa explicação engendrada pela contribuinte.

17 Analisando-se os códigos das aplicações financeiras, conforme levantamento feito pelo Auditor Fiscal (fls. 230), verifica-se que a contribuinte deixou de oferecer a tributação, a totalidade dos rendimentos auferidos em SWAP, no valor de R\$ 1.507.444,49 e ofereceu apenas parcialmente os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa.

18 No ano-calendário de 1998, os rendimentos de contratos de SWAP já eram tributados, obrigando os contribuintes a declararem em linha própria esses rendimentos (ficha 07, linha 21 na DIPJ de 1999/ano-base 1998), não sendo possível a utilização contábil desses rendimentos para reduzir custos ou mesmo compensar perdas em outros contratos de SWAP.

19 Desse modo, desfaz-se a argumentação apresentada pela empresa, pois resta comprovado que, além do procedente supostamente feito pela empresa estar totalmente incorreto em termos contábeis e fiscais, nem sequer os valores declarados pela empresa na Manifestação de Inconformidade estão corretos, impondo-se a desconsideração de toda a alegação.

20 Rejeita-se pelos mesmos motivos, o pedido de perícia pois nada há a ser periciado que possa favorecer a empresa pois, ao contrário do que se alega, a perícia poderia demonstrar que, a empresa não auferiu R\$ 1.390.739,98, antes de julho de 1998, uma vez que a maioria do rendimento financeiro somente foi auferida em dezembro do mesmo ano, a empresa estaria declarando valores de rendimentos que jamais foram registrados na contabilidade ou transitaram por instituições financeiras.

21 Portanto, está correto o procedimento do Auditor Fiscal para esse ano-calendário.

22 Quanto ao ano-calendário de 1999, conforme já dito, os valores reconhecidos após a análises foram corridos pela SELIC e somente após essa correção é que esses valores foram utilizados nas compensações efetuadas.

23 Quanto a alegação de que a compensação feita em 2002 utilizou o saldo negativo do ano-calendário de 1997 e que o auditor não poderia ter (sic) suposto que a empresa havia utilizado o saldo credor de 1999 pois não há provas disso, observa-se que não há anos autos e nos documentos acostados qualquer comprovação do que alega.

24 Dessa maneira, uma vez na DCTF somente consta a expressão saldo negativo apurado em ano anterior, assiste direito ao Auditor Fiscal de considerar como "ano anterior" o primeiro ano-calendário anterior a 2001 onde houve saldo credor suficiente para compensação do débito de 2001, dado que a empresa limitou-se a acenar com um suposto saldo credor de 1997 que não é objeto da presente análise, para justificar a compensação, sem apresentar qualquer comprovação do que alega ou mesmo que não teria utilizado esse saldo credor em outras compensações (...)"

Cientificada (fl. 389), a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 392/402), alegando, em síntese:

a) que os rendimentos auferidos em operações de SWAP são apropriados *pro rata tempore*;

b) que apesar do Fisco reconhecer que no ano-calendário de 1998 a recorrente efetivamente sofreu a retenção de IRRF no valor total de R\$ 259.246,45, os quais, dessa forma, foram indiscutivelmente pagos, glosou a maior parte deste valor, argumentando que isso se justificaria porque não se teria oferecido a tributação rendimentos de aplicações financeiras proporcionais a esse valor;

c) que existe erro da instância *a quo* quando o relator do acórdão ora atacado sustenta que a empresa alega ter auferido até julho de 1998, os rendimentos no valor de R\$ 1.390.739,98, antes de julho de 1998, o que não está correto, conforme se observa na pesquisa ao sistema da Receita Federal (fls. 381 a 382), que mostra claramente que o maior valor de rendimentos financeiros auferidos se deu em dezembro de 1998 (R\$ 923.882,62), ou seja, apenas R\$ 538.561,87 foram auferidos antes de julho de 1998 (fls. 381);

d) que analisando os relatórios de fls. 381/382, bem como o de fls 227, verifica-se que os valores levantados pela DRJ referem-se a operações de SWAP comunicadas à RFB mediante DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras;

e) que, ao assim se manifestar aquele douto servidor levou em conta o momento da ocorrência do fato gerador do IRRF sobre os referidos rendimentos, o qual, como é sabido, ocorre na liquidação da operação, esquecendo-se de que, para fins de escrituração, a contribuinte deve observar o regime de competência, e não o de caixa, reconhecendo as receitas dessas operações *pro rata tempore*;

f) reitera todos os argumentos articulados na manifestação de inconformidade, inclusive o pedido de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Da análise dos extratos das DIPJ de fls. 212 e seguintes, extraídos do Sistema da Receita Federal colhem-se os seguintes dados:

Ano-calendário	IRRF informado	Saldo negativo informado na DIPJ	Saldo negativo de períodos anteriores	Saldo do IR a pagar
1998 (fl. 216)	250.007,02	-250.007,02	107.337,36	-357.344,38
1999 (fl. 221)	44.536,94	-44.536,94	Não especifica	-44.536,94
2002 (fl. 226)	365.538,45	-365.538,45	Não especifica	-365.538,45

Quanto ao ano de 1998, a autoridade fiscal, em seu despacho, confirma a retenção de fonte no valor de R\$ 259.246,45². O litígio não diz respeito à existência do IRRF, confirmado em valor superior ao informado na DIPJ, mas sim se os rendimentos que geraram tais recursos teriam sido oferecidos à tributação.

Em relação ao ano de 1999 a autoridade fiscal também confirma a retenção na fonte de R\$ 44.535,94 admitindo para efeitos de compensação o saldo de R\$ 40.753,31 visto que há uma compensação no valor de no valor de R\$ 4.967,64, para extinguir débitos do ano-calendário de 2001, compensação esta cujos registros constam apenas como sendo “saldo negativo do IRPJ”.

Quanto aos R\$ 4.967,64, a contribuinte alega que não se trata de saldo negativo de 1999, mas do ano de 1997. Diz que demonstrou ter utilizado o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997 para extinguir os débitos de IRRF do ano-calendário de 2001.

Pelo documento de compensação não é possível apurar tal fato. A recorrente não trouxe prova de sua alegação. O fato de existir saldo negativo em ano anterior por si só não quer dizer que a compensação refere-se a este ou àquele saldo. O que se tem de incontroverso é a compensação. Assim, dentro das lógica que o caso requer, face à inexistência de prova da alegação contida no recurso acerca do fato, considera-se para efeitos de compensação, para o ano de 1999, saldo remanescente de IRPJ no valor de R\$ 40.753,31. Neste ponto, mantém-se a decisão recorrida.

² Este valor de R\$ 259.246,45 coincide com os valores apontados no parecer da auditoria à fl. 409, sendo R\$ 230.270,43 de IRF de operações de Swap, R\$ 28.788,52 de aplicações de renda fixa e R\$ 187,50 outros rendimentos.

Quanto ao ano de 1998, as informações constantes em DIRF confirmam retenção de valor superior ao informado na DIPJ a autoridade fiscal glosou R\$ 228.275,00 e o fez com base no fundamento de que a recorrente não teria levado à tributação à totalidade dos rendimentos.

A recorrente destaca que os rendimentos financeiros são oferecidos pelo regime de competência e as DIRF contemplam a totalidade dos rendimentos entre a data da aplicação e o resgate. Assim, só com base na DIRF, não é possível afirmar se os rendimentos foram oferecidos à tributação, **em especial tratando-se de operações de swap, como especificadas à fl. 409 dos autos.**

Inicialmente, em atenção aos argumentos da recorrente, destaco que efetivamente a contabilidade dos rendimentos das aplicações financeiras se dá de forma mensal, eis que é este o regime de competência³. As DIRF informam o valor dos resgates e do IRRF tendo por base os rendimentos da data da aplicação e a liquidação da operação. Assim, só com base nas DIRF, dado a diferença de regime, não é possível afirmar se determinado rendimento foi ou não oferecido à tributação.

Nos casos em que, em procedimento de compensação, constatada a retenção, aflorar dúvidas quanto ao oferecimento dos rendimentos à tributação, se o período não estiver atingido pela decadência, deve a autoridade levar a efeito procedimento de fiscalização, ainda que simplificado, intimando o contribuinte a indicar em sua contabilidade onde se encontram lançados os rendimentos que geraram a retenção do imposto de fonte cuja compensação é requerida.

Contudo, no caso concreto, em que se verifica Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos valores caracterizam pagamento, tendo decorridos, quando da notificação do despacho decisório proferido em 2008, mais de cinco anos em relação ao ano-calendário de 1998, em que houve glosa de parte do saldo negativo do IRPJ por suposto não oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos que geraram o IRRF, não pode a autoridade fiscal glosar tais valores, sob pena de, por caminho inverso, levar a efeito procedimento fiscal em período já extinto pela decadência. Neste sentido destaco a seguinte passagem do acórdão nº 1402-00.029, julgado em 31/03/2011, da lavra do ilustre Conselheiro Antônio José Praga de Souza:

“No presente caso, à luz da legislação e da jurisprudência, o Fisco tinha 5 (cinco) anos para fiscalizar a apuração do lucro real do contribuinte, mas somente realizou o procedimento em abril de 2007, quando o ano-calendário de 1995 já havia sido atingido pelo transcurso do prazo decadencial.

É certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte. Porém, não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição

³ Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

....

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37.

de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo.”

O art. 264 do RIR, de 1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente. Todavia, não foi apenas essa a situação que se verificou no presente caso: além de verificar o IRRF, a autoridade administrativa realizou, indiretamente, a auditoria do lucro real.

Apresentado o pedido de compensação, a Fazenda Nacional tem 05 anos para homologar, sob pena de homologação tácita. Esta prazo, contudo, não desloca o início do prazo decadencial que, nos casos em que há pagamento, aqui compreendido, entre outros, o IRRF e as estimativas mensais, tem como marco inicial a data do fato gerador.

No procedimento de compensação para extinguir débito com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções de Imposto de Renda ou recolhimento de estimativas em valor superior ao imposto apurado, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de verificar, a qualquer tempo, a efetividade das retenções ou dos recolhimentos das estimativas que contribuem na formação do saldo negativo do IRPJ.

Confirmada a existência do IRRF ou do recolhimento das estimativas, decorridos mais de cinco anos do fato gerador, não pode a autoridade fiscal, sob o fundamento de que os rendimentos que geraram o IRRF não foram oferecidos à tributação, glosar estes valores. Tal fato implicaria, por meios transversos, contornar o transcurso do prazo decadencial para rever a apuração do lucro real do contribuinte.

As regras contidas nos parágrafos anteriores não excluem a possibilidade da autoridade fiscal, a qualquer tempo, verificar se os créditos referidos no procedimento de compensação já não foram utilizados, total ou parcialmente, em compensações anteriores.

ISTO POSTO, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o saldo negativo do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 250.007,02 e homologar as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva.